



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369097

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2102999-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Tupã, em que é agravante FLAVIO PAVÃO DE SOUZA, é agravado ITAETÉ COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2102999-26.2025.8.26.0000

Agravante: Flávio Pavão de Souza

Agravado: Tracbel Agro Noroeste Comércio de Máquinas Agrícolas S/A

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Tupã

Juíza: Chris Avelar Barros Cobra Lopes

Voto n. 4.869

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que mantém restrição veicular. Insurgência de terceiro. Desacolhimento. Transferência do bem realizada após a citação do executado. Inexistência de documentação suficiente a comprovar a boa-fé do agravante. Matéria a ser discutida em embargos de terceiro, com dilação probatória. Restrição que não impede a circulação do veículo. Decisão mantida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo terceiro *Flávio Pavão de Souza*, em ação de execução de título extrajudicial ajuizada por *Tracbel Agro Noroeste Comércio de Máquinas Agrícolas S/A*, contra decisão a fls. 720 **que mantém restrição veicular**, nestes termos:

Vistos.

Em melhor análise dos autos, verifica-se que a consulta RENA-JUD para verificação da existência de veículos registrados em nome do executado foi realizada em julho de 2016, quando ainda figurava em seu nome o Minibus Fait (fls. 58). No entanto, 3 meses após a consulta, em outubro de 2016, ao ser realizada a anotação de restrição veicular, o veículo já constava na propriedade de terceiro (fls. 66).

Assim, os documentos apresentados às fls. 696/698 apenas demonstram o que já se conhecia, que houve transferência no registro da propriedade do veículo junto ao Detran.

Não veio aos autos nenhum contrato de compra e venda ou comprovante de pagamento do preço, que poderiam demonstrar a boa-

fê do terceiro adquirente, uma vez que a transferência ocorreu no trâmite da presente ação executiva.

Isto posto, não tendo juntado documentos melhor comprovando os contornos da compra e venda do veículo, bem assim que a exequente expressamente discordou com o requerimento de cancelamento da restrição apenas com a documentação apresentada pelo terceiro, indefiro o requerimento formulado às fls.693/695.

Recomenda-se ao terceiro interessado pleitear em sede própria, via embargos de terceiro, a liberação da restrição, na qual poderá ser realizada ampla produção probatória.

No mais, aguarde-se nos termos do determinado às fls. 611.

Intime-se.

O agravante alega que foi determinada a penhora de veículo que, contudo, não pertence ao devedor, mas a ele. Informa que adquiriu o veículo em junho de 2016, com comunicação de venda em 06/06/2016 e transferência efetivada em 28/07/2016. Sustenta ter agido de boa-fé, pois, à época da aquisição, não constava qualquer restrição sobre o bem, conforme comprovado por consulta ao sistema Renajud - que apenas passou a registrar a penhora em outubro. Ressalta que, na data da constrição, o veículo já estava devidamente transferido e registrado em seu nome, não sendo mais patrimônio do executado. Os documentos juntados aos autos, extraídos do sistema oficial do Detran/SP, confirmam todas as datas mencionadas. Acrescenta que o recibo de comunicação de venda permanece arquivado no órgão competente, sendo o CRLV, de fé pública, suficiente para comprovar a regularidade da transação. Dada a aquisição há mais de nove anos, não dispõe de outros documentos além dos já apresentados, os quais comprovam o procedimento administrativo regular realizado em 2016. Requer a liberação do veículo e sua desvinculação dos autos e do devedor, uma vez que não há fundamento para que o bem do agravante responda por dívida de terceiro.

Sem requerimento de liminar.

É o relatório.

Passo a votar.

O agravo é tempestivo e preenche os requisitos de regularidade formal, enquadrando-se na hipótese de cabimento do art. 1.015, parágrafo único do CPC, sendo interposto acompanhado de preparo recursal (fls. 56). Ademais, o agravante é parte legítima para interpor agravo, conforme art. 996 do mesmo diploma processual, bem como interessado na desconstituição da decisão agravada.

Considerando que a proposição será pelo não provimento do recurso, a intimação da parte adversa torna-se desnecessária, por ausência de prejuízo.

Não obstante seja fato que, à época do registro da restrição, o agravante já figurasse como proprietário do veículo, também é certo que o executado na origem já havia sido regularmente citado em 08/02/2016 (fl. 46 da origem), momento anterior à transferência do bem. Ademais, diante da ausência de documentação que comprove, de forma mais robusta, os contornos da transação, a matéria deverá ser oportunamente analisada por meio de embargos de terceiro.

Ressalte-se, ainda, que a restrição incidente sobre o veículo limita-se à transferência de propriedade, não havendo impedimento à sua circulação.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR